



Corregedoria-Geral da Justiça

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Ofício nº 10.291/2019 – DMAP/ajc

SEI nº 0077059-27.2019.8.16.6000

(Ao responder, favor reportar-se a este número)

Curitiba, 18 de setembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor

DOUTOR BENI RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Travessa Oscar Muxfeldt, 81 - Centro

85851-490 - FOZ DO IGUAÇU/PR

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor da Justiça, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho 4368221, proferido no expediente supracitado, bem como cópia do Despacho 3480168, extraído do expediente SEI 0080676-29.2018.8.16.6000, para ciência.

Respeitosamente,

RODRIGO DE ALENCAR ALVES

Chefe da Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual

Corregedoria-Geral da Justiça

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1794/2019**

Requerente: CORREGEDORIA -GERAL DA JUSTIÇA -PODER JUDICIÁ

Assunto: encaminha cópia

Data: 23/09/2019 11:34





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br**DESPACHO Nº 4368221 - GC**SEI!TJPR Nº 0077059-27.2019.8.16.6000
SEI!DOC Nº 4368221**SEI 77059-27.2019.8.16.6000**

1) Trata-se de expediente iniciado a partir de Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Foz de Iguaçu à Presidência deste Tribunal solicitando informações a respeito dos critérios adotados para a criação de Tabelionatos de Notas no Estado, justifica, para tanto, no fato de que Foz do Iguaçu possui apenas dois tabelionatos de notas, em detrimento da densidade populacional daquela localidade e a grande demanda existente (ID 4333066).

2) O Desembargador Presidente determinou fosse o requerimento enviado a esta Corregedoria (ID 4363018).

3) A normativa aplicável ao Foro Extrajudicial não estabelece um procedimento padrão, com a especificação de requisitos específicos mínimos a ser observado quando da apresentação de pedidos de criação de novas serventias extrajudiciais.

4) Na hipótese de apresentação de requerimento formal para sua criação, deverão ser realizados estudos que justifiquem e comprovem a necessidade da medida, bem como sua viabilidade econômica, com a reunião de informações e manifestações a respeito.

5) Somente com todos esses dados será possível dar início a análise e manifestação, com eventual posterior remessa a Assembleia Legislativa do Estado para apreciação.

6) Registre-se que consulta idêntica já foi formulada por aquela Casa Legislativa em 24/10/2018, por meio do Ofício 955/2018, e respondida por esta Corregedoria no SEI 0080676-29.2018.8.16.6000 (ID 3480168), a qual se ratifica nesta oportunidade.

7) Encaminhe-se cópia desta deliberação e também da anterior acima referida, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Vereador Beni Rodrigues, com meus respeitos.

8) Após, encerre-se o presente expediente nesta unidade.

Curitiba 12 setembro 2019.

(assinado eletronicamente)

Des. Luiz Cezar Nicolau, Corregedor da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 12/09/2019, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4368221** e o código CRC **9E08ADD8**.



0077059-27.2019.8.16.6000

4368221v25

0080676-29.2018.8.16.6000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI! N. 0080676-29.2018.8.16.6000

I - Trata-se de expediente iniciado a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Foz de Iguaçu na qual requer informações a respeito dos critérios adotados para a criação de Tabelionatos de Notas no Estado (ID 3449895).

Justifica o pedido apresentado no fato de que Foz do Iguaçu possui apenas dois tabelionatos de notas, em detrimento da densidade populacional daquela localidade e a grande demanda existente.

II - A rigor, na normativa aplicável não existem requisitos específicos mínimos a serem observados quando da criação de serventias extrajudiciais.

Independentemente disso, em todos os casos, a criação deve ser precedida de estudos que justifiquem e comprovem a necessidade da medida, bem como sua viabilidade econômica, com a reunião de informações e manifestações a respeito.

Somente com todos esses dados será possível dar início à análise e manifestação, com eventual posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado para apreciação.

III - Dê-se ciência ao requerente.

IV - Após, sem o recebimento de outras manifestações, encerre-se o presente com as cautelas de estilo.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 09/11/2018, às 18:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3480168** e o código CRC **793150FD**.